



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A7EDE-CF313-AE4D4



## **Decisão Monocrática 00500/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01485/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** TIAGO FARIA LEAL

**Representante:** MARCOS AURELIO DA SILVA NASCIMENTO

**Responsável:** JARBAS SOUZA GOMES, THIAGO PECANHA LOPES, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, DANIEL RIBEIRO LINS GOMES, FABIO MOREIRA VIEIRA

**Terceiro interessado:** DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**Procuradores:** FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), KAMYLO COSTA LOUREIRO (OAB: 12873-ES)

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2020, que têm como objeto a construção de creche tipo proinfância 1, na localidade de Garrafão.

Alega em síntese o representante:

-restrição e direcionamento pelos itens como exigência técnico operacional, a saber:

- a. Concreto para Fundação  $f_{ck}=20\text{Mpa}$ , incluindo preparo, lançamento, adensamento –  $100,00\text{m}^3$
- b. Execução de cobertura termo acústica- $680,00\text{m}^3$
- c. Execução de alvenaria autoportante no sistema PVC e concreto  $1.100,00\text{m}^2$

-que a licitação em referência já foi realizada outras vezes (CP 009/2019) e não constava nos projetos anteriores e nem no atual a execução de alvenaria autoportante no sistema PVC e concreto. Há um claro objetivo de direcionar a licitação e obter desconto irrisórios com a inclusão desse item como exigência de atestado de capacidade técnico-operacional.

-que não há complexidade técnica alguma e que o item 3.5 “concreto para fundação” não tem valor significativo, ou seja, não pode ser exigido como item de maior relevância e nem pode ser exigido como item de capacidade técnica-operacional.

-O valor do item 5.3 (Painel-Conector (Pan-Com) de PVC espessura de 64mm (medida

externa), largura de 249mm, alturas de acordo com o projeto de modulação elaborado), no qual tem o valor de R\$ 786.503,28, o item em questão foi feito através de composição de custos no qual a prefeitura não disponibilizou. O preço está bem acima do mercado, além disso não há como saber no processo licitatório de onde a Prefeitura cotou esses preços para chegar até o valor final da planilha.

-Os itens exigidos para capacidade técnica-operacional são itens de baixa relevância.

Através da Decisão Monocrática nº 204/2020-1 foi determinado a notificação dos responsáveis para que no prazo de cinco dias apresentassem suas justificativas.

Em atendimento a notificação, foram juntadas as informações dos Protocolos 5150/2020 (peças 16 e 17) e 5151/2020 (peças 20 e 21) em nome dos responsáveis.

Após, os autos seguiram para a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia que elaborou a Manifestação Técnica nº 01577/2020-9 opinando pelo conhecimento da representação, conceder a medida cautelar e a oitiva das partes.

Através da Decisão Monocrática 00317/2020-1 publicada no Diário Oficial do dia 16/04/2020, decidi monocraticamente deferir a medida cautelar pleiteada, que foi ratificada pela Decisão 594/2020.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas alegações através da Resposta de Comunicação 296/2020-1 2 e as respectivas Peças complementares 9598/2020-5, 9599/2020-1, 9600/2020-9, 9601/2020-3, 9602/2020-8, 9603/2020-2, 9604/2020-7, 9605/2020-1 e 9606/2020-6, e a empresa contratada manifestou-se nos autos através das Petições intercorrentes 285/2020-3, 293/2020-8 e 297/2020-6, e Peças complementares 9917/2020-2, 9918/2020-7, 9919/2020-1, 9920/2020-4, 9921/2020-9, 9922/2020-3 e 9923/2020-8.

Após, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED que elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 93/2020-2 opinando por converter a medida cautelar de suspensão do contrato concedida anteriormente em limitação do valor unitário em R\$ 140,00 nos pagamentos relativos ao item 5.3 do contrato 159/2020, até decisão final por este TCEES quanto ao indício de sobrepreço, citação dos responsáveis e oitiva da empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda.

Através da Decisão Monocrática 00417/2020-2 de 28/05/2020 publicada no Diário Oficial do dia 29/05/2020, decidi monocraticamente converter a medida cautelar de suspensão do contrato concedida anteriormente em limitação do valor unitário em R\$ 140,00, oitiva das partes e citação dos responsáveis.

Os agentes responsáveis foram devidamente citados e notificados, apresentando suas alegações através da Resposta de Comunicação 346/2020-6 e Peças complementares 12144/2020-6, 12145/2020-1, 12146/2020-5, 12147/2020-1, 12148/2020-4 e 12149/2020-9 (senhores Daniel Ribeiro Lins Gomes e Fábio Moreira Vieira), Defesa/Justificativa 446/2020-9 (senhor Daniel Ribeiro Lins Gomes), Resposta de comunicação 361/2020-1 e Peças complementares 12472/2020-6, 12473/2020-1, 12474/2020-5, 12475/2020-1, 12476/2020-4, 12477/2020-9 e 12478/2020-3 (Destak Construtora e Incorporadora Ltda.), Resposta de comunicação 367/2020-8 e Peças complementares 13100/2020-5 e 13101/2020-1 e Resposta de comunicação 434/2020-6 (senhor Fernando Santos Moura).

Após, o Núcleo de Controle Externo de Edificações elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02902/2020-3 opinando pela improcedência da representação, revogar a medida cautelar e arquivamento dos autos.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação aponta indício de restrição a participação de potenciais interessados e direcionamento da licitação em face da exigência de demonstração de execução anterior de quantitativos mínimos de alguns itens licitados a título de capacidade técnica operacional:

- a) Concreto para Fundação  $f_{ck}=20\text{Mpa}$ , incluindo preparo, lançamento, adensamento -100,00m<sup>3</sup>
- b) Execução de cobertura termo acústica-680,00m<sup>3</sup>
- c) Execução de alvenaria autoportante no sistema PVC e concreto - 1.100,00m<sup>2</sup>.

As alegações apresentadas foram objeto de análise no bojo da Instrução Técnica Inicial 93/2020-2, que opinou pelo afastamento dos indícios de irregularidades “restrição a competição e direcionamento” e “desclassificação de participante”, restando o indicativo de irregularidade relativo a sobrepreço.

Através da Decisão Monocrática 00417/2020-2 foi decidido monocraticamente converter a medida cautelar de suspensão do contrato concedida anteriormente em limitação do valor unitário em R\$ 140,00, oitiva das partes e citação dos responsáveis.

Em resposta ao referido indício de irregularidade, os agentes responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

### **Alegações apresentadas pelos senhores Daniel Ribeiro Gomes e Fábio Moreira Vieira:**

5- Estamos enviando documentação comprobatória, objetivando demonstrar a composição de preços por parte do setor de engenharia, que no caso específico nós dois: Fábio Moreira Vieira e Daniel Ribeiro Lins Gomes, em nossa composição de preços encontramos o valor de R\$ 203,80. É importante salientar que a metodologia de cálculo utilizada foi a seguinte: Seguir o padrão dos itens que estão no Site do Ministério da Educação, e efetuar pesquisas de preços nas tabelas IOPES, DER/ES, SINAPI, após a pesquisa de preços, acrescentamos os custos de mão de obra, encargos sociais e BDI. Será de extrema importância que esta corte de contas, nos apresentasse a Base Legal para efetuar a pesquisa de preços que fora feita, onde foi encontrado o valor de R\$ 140,00, e ainda esclarecer que se o valor de R\$ 140,00 já está incluso os valores referentes a mão de obra, encargos e BDI.

6- Em anexo toda documentação comprobatório das pesquisas de preços realizadas, e ainda encaminhamos a Planilha Atualizada com o valor para o item de R\$ 140,00, conforme determinação.

Junto com as referidas alegações, os responsáveis apresentaram as cotações de preços e composições de custos que justificaram o valor unitário adotado para o item com indício de sobrepreço.

Importante destacar que na notificação preliminar o referido documento não foi apresentado pelos responsáveis. Naquela ocasião, foi solicitado aos gestores que apresentassem, entre

outros esclarecimentos a “Composição de custos 3, com os dados completos das cotações, referente ao serviço de Painel Conector de PVC/Concreto”.

A falta da referida documentação no presente processo, culminou no apontamento do indicativo de irregularidade e fez com que através da Decisão nº 00417/2020-2 fosse decidido monocraticamente converter a medida cautelar de suspensão do contrato concedida anteriormente em limitação do valor unitário em R\$ 140,00.

Através da documentação apresentada pelos responsáveis técnicos pela elaboração do orçamento da Prefeitura, observa-se que a composição de custos relativa ao valor unitário de referência adotado na licitação teve por base a) a utilização de custos de mão de obra obtidos da tabela referencial obras – IOPEs – 2019-07-JUL b) sobre os quais foi aplicado o percentual de encargos sociais de 128,33% (obtido da mesma tabela), c) além do custo de materiais obtido através de pesquisa de preços junto a 8 (oito) fornecedores, tendo sido utilizado na composição de custos o menor preço obtido, d) aplicando-se BDI (benefícios e despesas indiretas) de 30,9% (também oriundo da tabela de preços do lopes), obtendo-se o valor unitário de R\$ 318,62.

Com isso, foi observado que os parâmetros utilizados na formação do preço de referência acompanharam as recomendações técnicas usuais, utilizando, dentro do possível, os parâmetros de referência adotados por este TCEES através da Instrução Normativa 15/2009, vigente naquela ocasião.

O fato de no início do processo não se ter todas as informações necessárias para uma análise mais profunda, contribuiu para que o caso não fosse elucidado, restando ao Tribunal de Contas o dever de limitar o valor unitário em R\$ 140,00 nos pagamentos relativos ao item 5.3 do contrato 159/2020.

Entretanto, a concessão de uma cautelar não a torna definitiva, podendo ser revogada a qualquer momento havendo alguma situação (fática ou jurídica) que enseje sua reanálise e que neste caso concreto torna-se necessária.

Assim como é assente o fato de que cabe a este Tribunal agir, inclusive de ofício, de acordo com o art. 376 do Regimento Interno desta Corte, também é claro que esta Casa poderá também rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 380 do mesmo diploma legal.

Desta forma, tendo em vista a ausência de irregularidade e o possível prejuízo a empresa contratada, entendo que a medida cautelar deve ser revogada.

Ante todo exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica decido:

## **DECISÃO:**

**1. REVOGAR** a MEDIDA CAUTELAR exarada na Decisão Monocrática nº 417/2020-2, ratificada pela Decisão TC 0618/2020-2 de acordo com o artigo 380, do Regimento Interno deste Tribunal de Conta.

**2. Determinar** à Secretaria Geral das Sessões – SGS que notifique urgentemente aos responsáveis pelo município desta Decisão, para que tomem as medidas cabíveis;

**3. Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

Vitória ES, 07 de julho de 2020.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator